



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

---

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600624-70.2020.6.21.0142

Procedência: MUNICÍPIO DE CANDIOTA – 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ – RS

Recorrentes: PROGRESSISTAS – PP DE CANDIOTA – RS

JORGE LUIZ COLLARES DA ROSA

DENISE GRALA DE BARROS

Relator(a): LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria estão sendo encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas do partido Progressistas – PP de Candiota/RS, referente às Eleições Municipais de 2020.

A sentença desaprovou as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de (a) na ausência de abertura de conta bancária específica, conforme determinado pelo art. 8º, § 2º, da mesma Resolução; e (b) omissão de receitas e gastos eleitorais com contador e advogado para a apresentação da prestação de contas. Determinou, ainda, o recolhimento do valor de R\$ 875,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 44998968).

Irresignado, recorreu o prestador.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto ao mérito, os fatos não são negados pelo recorrente, o qual justifica ter atendido as diligências realizadas pela Justiça Eleitoral, sendo que não abriu conta bancária pois não lançou candidatos para as eleições majoritária e proporcional no município de Candiota/RS. Nesse sentido, refere que apresentou intempestivamente a prestação de contas após ser intimado pela Justiça Eleitoral (ID 44998694), razão pela qual contratou advogado e contador, a serem remunerados em 2022, quando houver a abertura de conta administrativa partidária. Requer a reforma da sentença para a aprovação das contas do diretório municipal, ainda que com ressalvas (ID 44998974).

Assiste parcial razão ao recorrente.

A sentença (ID 44998968), acolhendo o parecer conclusivo, desaprovou as contas do Diretório Municipal do Progressistas nos seguintes termos :

Pois bem, o serviço jurídico e de contabilidade foram efetivamente prestados ao partido, uma vez que é obrigatória a apresentação de Prestação de Contas Eleitorais, conforme acima citado.

Neste ponto, alega o partido que "(...) não houve prestação de serviços de advocacia e contabilidade ao partido, uma vez que sequer disputou o pleito municipal" [ID 105181388, pg. 4].

No entanto, a ausência de movimentação de recursos não isenta o partido de prestar contas, conforme art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

(...)

Registre-se, também, que também não houve comprovação de assunção de dívida de campanha, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução 23604/19, caso a despesa com advogado e com contador não fosse paga.

Ainda, o valor do gasto omitido configura recurso de origem não identificada, pois não se sabe a origem do recurso financeiro que arcou com a despesa dos serviços advocatícios e de contador que foram prestados, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Res. 23607/19.

Nesse sentido, como não é possível identificar a quantia despendida pelo

candidato e tampouco a sua origem, entendo que andou bem a analista técnica ao estipular a média dos valores que foram cobrados pelos advogados e contadores do município [ID 104362585], restando o valor fixado em R\$ 875,00."

A prestação de contas eleitorais é obrigação imposta a todos os partidos políticos, e do mesmo modo a abertura de conta bancária específica para a campanha.

De fato, o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica por partidos políticos e candidatos **ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação financeira**.

Contudo, é fato incontroverso nos autos (e cuja veracidade apuramos no Divulgacandontas) que o partido não lançou candidatos no pleito municipal de Candiota. Segundo a jurisprudência consolidada dessa e. Corte, a ausência de abertura de conta bancária específica por partido que não teve participação no pleito permite a aprovação com ressalvas das contas, por constituir impropriedade meramente formal (v. g.: Recurso Eleitoral nº 6778, ACÓRDÃO de 01/07/2019, Relator GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 05/07/2019, Página 3; Recurso Eleitoral nº 7665, ACÓRDÃO de 11/06/2019, Relator GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 106, Data 12/06/2019, Página 8; Recurso Eleitoral nº 7750, ACÓRDÃO de 10/06/2019, Relator ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 105, Data 11/06/2019, Página 5).

No caso concreto, a irregularidade da não abertura de conta bancária específica, isoladamente considerada, não comprometeu a confiabilidade das contas, sendo possível, em tese, sua aprovação com ressalvas.

Superado esse ponto, subsiste outra irregularidade.

A sentença reconheceu a omissão de despesas relativas aos gastos eleitorais com honorários advocatícios e contábeis, fixou como dispêndio o valor médio praticado no município com serviços dessa natureza, e, assim, concluiu que recursos de origem não identificada foram usados para o seu pagamento.

O recorrente alega que honorários advocatícios e de contabilidade, quando referentes a processos jurisdicionais, não são considerados gastos eleitorais, e que os profissionais seriam remunerados em 2022, com recursos da conta administrativa do diretório, sendo cabível a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (ID 44998974).

A reforma eleitoral de 2019 estabeleceu que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha, conforme delineado pelo art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97.

Essa previsão foi reproduzida na Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º) .

O TRE-RS já se manifestou acerca da obrigatoriedade do registro contábil de tais despesas:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES IRREGULARES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA. VALOR ALTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

(...)

5. Omissão de despesas com honorários advocatícios, estipulados pelo juízo a quo a partir da média dos valores praticados no município. Tal despesa não constou nas contas do partido, caracterizando infringência ao disposto no art. 53, inc. I, al. ##, da Resolução TSE n. 23.607/19. Os pagamentos de serviços de advocacia constituem dispêndios de natureza eleitoral, estando sujeitos à escrituração da prestação de contas, conforme disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Na espécie, não tendo sido

identificada a origem dos recursos utilizados na contratação de serviços advocatícios para campanha, impõe-se a devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional.

(...)

7. Desprovemento.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 060059957, Acórdão de 17/11/2021, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE).

Embora a agremiação não tenha participado do pleito, subsiste a obrigação de prestar contas e, para tanto, contratar profissionais advogado e contador, para serviços que foram efetivamente prestados (IDs 44998703 e 44998939), impondo-se reconhecer que se trata de gastos eleitorais.

É ônus do prestador de contas escriturar a despesa referente a serviços advocatícios e de contabilidade, gastos eleitorais obrigatórios, ainda que venham a ser ou tenham sido custeados por terceiro, circunstância que não exonera a agremiação do adequado registro contábil.

Frisa-se, é dever do diretório prestador contabilizar os valores a serem despendidos com os profissionais citados, gasto eleitoral que poderia ser assumido pelo próprio órgão partidário mediante assunção da dívida da campanha, nos termos e condições estabelecidas pelo art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não foi feito.

Ao omitir a despesa com serviços advocatícios e contábeis, o recorrente descumpriu normas de caráter objetivo, dispostas nos artigos 35, § 3º, e 53, inc. I, al. "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A exigência visa possibilitar a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha, em especial no que se refere à origem do custeio dos gastos eleitorais, situação não observada no caso concreto, onde resta desconhecido o montante do gasto eleitoral com serviços jurídicos e contábeis, óbice para aferir a representatividade da falha no contexto global das contas.

Diante da omissão, mostra-se razoável o entendimento da sentença no sentido de quantificar o dispêndio omitido a partir das médias de valores praticados no município para os serviços em foco, fixando-o em R\$ 875,00, bem como a conclusão de que o

adimplemento do gasto se deu com recursos de origem não identificada, a impor o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional (ID 44998968).

Por outro lado, considerando o reduzido valor absoluto da falha, inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10, cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas eleitorais, sem prejuízo da determinação de recolhimento do montante irregular (R\$ 875,99) ao Tesouro Nacional, com base no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa linha, a jurisprudência desse E.TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REDUZIDO VALOR ABSOLUTO. APLICADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANTIDO O DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas, relativas ao pleito de 2020, em virtude da omissão de gastos com serviços advocatícios, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. Constatadas despesas com honorários advocatícios, omitidas na contabilidade do candidato, caracterizando infringência ao disposto no art. 53, inc. I, al. #g#, da Resolução TSE n. 23.607/19. Na espécie, a tese articulada na irresignação não foi amparada por documento probatório acerca da assunção da dívida pelos candidatos da campanha majoritária. Portanto, a origem do recurso em suposta doação efetuada por outros candidatos não se sustenta em prova fidedigna, permanecendo a falha.

3. Diante do reduzido valor absoluto, inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 que a disciplina normativa das contas considera módico, de modo a permitir o gasto de qualquer eleitor pessoalmente, não sujeito à contabilização, e de dispensar o uso da transferência eletrônica interbancária nas doações eleitorais (arts. 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19), podem as contas ser aprovadas com ressalvas, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantido o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(Recurso Eleitoral nº 060034924, Acórdão de 20/10/2021, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **parcial provimento do recurso**, a fim de aprovar com ressalvas as contas eleitorais do

recorrente, mantendo-se a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 9 de março de 2023.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA